

A. I. Nº - 206851.0037/01-1

**AUTUADO - J. L. A. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

**AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA**

**ORIGEM - INFAC BARREIRAS**

**INTERNET - 15.03.02**

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0065-02/02

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/01, refere-se a exigência de R\$8.160,05 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de janeiro a agosto e novembro de 1999.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, requerendo preliminarmente, que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao representante ao autuado, subscritor da peça defensiva, sob pena de nulidade. O defendente informa que a contestação restringe-se ao item 02 da autuação fiscal, e que já foi iniciado o pagamento relativo à primeira infração. Quanto à infração contestada, o defendente alegou que se verifica pelas Declarações de Rendimentos dos sócios da empresa que houve integralização de quotas do capital social da empresa, ficando comprovada a origem dos recursos no suprimento da conta caixa. Alegou ainda, que está apresentando como elemento adicional de prova, a alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, que também comprova a mencionada integralização. Disse que o autuante disporia ainda de outros meios de investigação mais seguros, a exemplo da contagem física de mercadorias, e verificação de demais livros contábeis para apurar a inexistência de qualquer omissão de saídas. Assim, o defendente afirma que a acusação pautou-se em mera presunção não comprovada. Citou decisões do CONSEF. Pediu para que o item 02 do Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que as operações de suprimentos do caixa foram baseadas em recibos, documentos inadequados para esse fim, por não terem sido realizados através de documentos próprios em operações bancárias, colocando em dúvida a operação realizada. Por isso, o autuante informou que intimou o autuado a apresentar novas comprovações, sendo exibidas apenas cópias de declarações de renda dos sócios que demonstram a impossibilidade financeira dos mesmos suportarem os aportes de recursos.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de enquadramento irregular do contribuinte no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

De acordo com as razões defensivas, não foi impugnada a infração 01, tendo informado que requereu parcelamento do débito apurado, e iniciou o respectivo pagamento. Assim, considero procedente o item 01 da autuação fiscal, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatado pelo contribuinte.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, referente ao suprimento de caixa de origem não comprovada, entendo que os elementos acostados aos autos pela defesa não são suficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que não são divergentes dos dados anexados aos autos pelo autuante, reforçam a informação fiscal de que não foram apresentados documentos que comprovem o ingresso do numerário para integralizar o capital pelos sócios, considerando o fato de que as declarações de rendimentos demonstram a impossibilidade financeira dos sócios suportarem os aportes de recursos.

Constata-se que não houve comprovação através de documentos contábeis que permitira o cotejo dos lançamentos com a documentação correspondente ao movimento financeiro, de acordo com as datas de ocorrência dos fatos. Assim, para descharacterizar a acusação fiscal quanto ao suprimento de caixa de origem não comprovada a alegação de que houve ingresso dos recursos não foi acompanhada da documentação completa.

Observo que esta infração foi apurada através da verificação quanto aos lançamentos contábeis realizados, correspondentes aos débitos e créditos, conforme demonstrativos anexados aos autos, ficando comprovada a irregularidade apurada. Por isso, considero procedente o segundo item do Auto de Infração, haja vista que os elementos apresentados pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Analizando o requerimento para que toda intimação seja encaminhada ao defensor do autuado, observo que o art. 26, inciso III, do RPAF/99 estabelece que a intimação deve ser por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável. Portanto, inexiste motivo para decretar nulidade, em caso de falta de intimação ao defensor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi impugnado o item 01 e o suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0037/01-1, lavrado contra **J. L. A. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.160,05**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.360,05, e 70% sobre R\$6.800,00, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR